



RELATÓRIO

AUTUADO: FÁTIMA VILAÇA DE VASCONCELOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02000000944/19
AUTO DE INFRAÇÃO: 201258/2019
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ARTIGO 112, ANEXO III, CÓDIGO 344 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **201258/2019**, datado de 12/04/2019, em face de FÁTIMA VILAÇA DE VASCONCELOS pela prática da seguinte infração:

“Emitir 6 (seis) documentos de controle ambiental acobertando o total de 370,77 MDC (metros de carvão), quantidade superior ao volume produzido no empreendimento, considerando a área já explorada em 25/02/2019 – data da vistoria.”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, código 344, previsto no Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática da infração foi aplicada multa simples no valor de 12.000 (doze mil) UFEMGs, conforme estipula o Decreto supramencionado.

A recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 04 e seguintes), conforme o relatório de análise do auto de infração (fl. 78-79) uma vez que cumpriu o disposto no art. 58 do Decreto Estadual 47.383/2018.

O Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte do Instituto Estadual de Florestas – IEF **INDEFERIU** a defesa apresentada (fl. 80), nos termos do relatório de análise de auto de infração, em 23/03/2020, mantendo a multa aplicada no valor total de 12.000 UFEMG. A decisão foi publicada no Minas Gerais em 08/05/2020.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior à 1.661 UFEMGs.

Desta forma, verificando no processo constata-se que houve o pagamento da taxa, conforme DAE de fls. 71 e 72, razão pela qual CONHEÇO do recurso e por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.3 – DA AUTUAÇÃO

O Auto de Infração 201258/2019, foi lavrado em 12/04/2019, fls. 02 e 03, em vista do cometimento da infração prevista no artigo 112, anexo III, código 344 do Decreto Estadual 47.383/18, o que configura infração ambiental de **natureza gravíssima** senão vejamos:

Código da infração: 344

Descrição da infração: Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.

Classificação: Gravíssima

Para corroborar com o Auto de Infração 201258/2019, temos o Laudo de Vistoria, realizado pelo servidor Daniel Vasconcelos Guimarães, Analista Ambiental do IEF, em 21/03/2019 (fls. 35 a 42), senão vejamos (com grifos e negritos nossos):

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANTIO E VOLUMETRIA:

() De acordo com declarado. (x) Não está de acordo com declarado, justifique:

Volume declarado muito superior ao calculado bem como o volume parcial retirado.

O referido procedimento declara a exploração de 9,0 hectares de Florestas de Eucalipto com 07 anos de idade na Fazenda Ponte, Matrícula 38.536, município de Papagaios - MG tendo como proprietário



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

desenvolvido e o restante com melhor desenvolvimento. Em ambos os extratos o espaçamento medido foi de 3m x 2m.

Para cálculo do volume de carvão já retirado da área já explorada e da área que encontra-se com lenha picada, será utilizado o rendimento do estrato 01, por serem áreas equivalentes em desenvolvimento, observado quando da 1ª vistoria realizada na propriedade.

O levantamento circunstanciado do 1º estrato resultou em DAP e altura média respectivamente de 13,2 cm e 16,4 metros. A densidade populacional calculada após medição das falhas foi de 1.361 árvores/hectare. Para efeito de cálculo do volume foi utilizado o fator de forma de 0,5. O rendimento obtido de carvão correspondeu a 117.60 MDC/hectare.

Considerando o 2º extrato, relativo à área mais desenvolvida, o levantamento circunstanciado realizado resultou em DAP médio de 13,8 cm e altura média de 17,5 m. A densidade populacional foi de 1.400 árvores/hectare. Para efeito de cálculo do rendimento, foi utilizado o mesmo fator de forma 0,5. O rendimento obtido de carvão correspondeu a 141.08 MOC/hectare.

As coordenadas da área ainda não explorada na data da última vistoria, da área cuja lenha encontrava-se picada na referida data e da área cuja lenha já foi retirada e transformada em carvão vegetal já entregue ao consumidor final, possuem respectivamente as coordenadas UTM correspondentes a E-541.613m, N-7.863.141m, E-541.671m, N-7.863.166m e E-541.769m, N-7.863.190m, fuso 23, datum horizontal WGS 84.

De acordo com os cálculos de volume da poligonal de exploração com 8,55 hectares o fato de que ainda existe material lenhoso para a produção de mais 481,18 MDC e ainda, considerando o saldo utilizado do SIAM de 970,91 MDC referente ao que foi retirado na área de 4,64 hectares, que após vistoria foi calculado em 600,14 MDC, verifica-se uma diferença de 370,77 MDC a mais do que o volume calculado para a área já explorada.

Desta forma considerando o volume médio utilizado do SIAM correspondente a 64,727 MDC, conclui-se que foram emitidos 6 (seis)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

saldo do SIAM de 38,09 MDC, ou seja, somos favoráveis a inclusão de mais 443,09 MDC no CAF/SIAM, condicionado a apresentação do registro de produtor de carvão.

Obs: Será aplicado Auto de Infração referente a emissão de 6 (seis) documentos de controle ambiental, acobertando volume maior que o produzido no empreendimento correspondente a 370,77 MDC.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como suas informações fáticas, veremos os itens de mérito trazidos pela recorrente.

3 - DO MÉRITO

3.1 – Da alegação sobre os vícios do auto de infração

O autuado alega que *“pela simples análise da peça acostada, não há menção, registro ou marcação dos itens discutidos, quais sejam, a identificação da reincidência ou itens atenuantes ou agravantes.”*

O autuado discorre sobre a ausência de informação sobre circunstâncias atenuantes e reincidência no auto de infração em comento, contudo a norma é taxativa no sentido de prever que tais informações serão apostas no auto apenas se existentes, ou seja, nos dizeres da norma, **se houver** as mesmas, senão vejamos a redação do art. 56, em específico seus incisos VI e VII (com grifos e negritos nossos):

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos; será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

*VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, **se houver**;*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

inventário florestal. Devido ao exposto é parecer relator que não foi comprovada no processo a capacitação da Engenheira Ambiental para a execução desse serviço, sendo o relatório técnico desconsiderado.

2.2 Inventário florestal de abril de 2019 (página 20 a 32) como comprovação que o volume produzido na área seria compatível com a floresta de eucalipto existente.

O inventário foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Wendel Mendes Lima 1420190000005214226 (página 33). Contudo, o inventário florestal desconsiderado pelos seguintes motivos:

a. Apresentação de páginas ilegíveis (22 e 25) incluindo informações sobre método de cubagem rigorosa, relações volumétricas utilizadas e fórmulas de estimativa de volume essenciais para validação do inventário.

b. Não apresentação dos dados coletados em campo das parcelas amostradas nem da cubagem rigorosa realizada, dados essenciais para conferência das conclusões estatísticas do inventário.

c. O inventário foi realizado em abril de 2019 (página 20) entre os dias 26 e 30 (página 33). Segundo o laudo elaborado pelo analista ambiental Daniel Vasconcelos Guimarães, a maior parte da área que o Engenheiro Florestal afirmou ter mensurado já havia sido cortada em 08/03/2019 (página 40)."

Pois bem, inicialmente cumpre frisar acerca da definição do CREA-MG sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, senão vejamos (<https://www.crea-mg.org.br/servicos/anotacao-responsabilidade-tecnica>, consultado em 20/11/2023):

A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e Mútua.

Criada pela Lei 6.496/1977, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória para qualquer serviço profissional, independentemente da existência de contrato formalizado.

Vê-se que há aqui duas questões a se considerar, a primeira a ausência de formação específica para a elaboração do inventário florestal, e a segunda a ausência de ART para a documentação apresentada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 201258/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo requerente, por cumprir os requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo requerente em seu recurso pelos motivos acima expostos;
- **Manter** o valor da penalidade de multa simples aplicada no valor de 12.000 UFEMG.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20/11/2023.


Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração
Coordenadora


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Mariza Araújo Brandão
Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7